



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000384732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058689-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAUL GONÇALVES CAMELO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35874

Agravo de Instrumento nº 2058689-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Raul Gonçalves Camelo

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Serasa S.a.

Juiz de Direito: Dr(a). Caio Moscariello Rodrigues

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais – Decisão que determina a suspensão do feito, até deliberação ulterior a ser proferida no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema nº 51 – Recurso recebido por aplicação da tese da “taxatividade mitigada” (REsp 1696396/MT).

Pleito de apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência para exclusão do cadastro restritivo em nome do autor - Apreciação que representaria indevida supressão de instância nesta oportunidade – Recurso não conhecido neste ponto.

Pleito de reforma da decisão vergastada – Descabimento - Embasado o pedido de dano moral na inserção da dívida na plataforma de negociação, resta nítido que o entendimento a ser firmado no IRDR repercutirá tanto nas pretensões de inexistência, quanto nas de inexigibilidade de dívida, vez que o eventual reconhecimento do dano resultará do ato de inscrição na plataforma de acordos - Matéria, ademais, suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida nos RESPs 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) - Suspensão pertinente - Decisão mantida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Raul Gonçalves Camelo** em face de **Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI Não Padronizado (Fidc Ipanema Vi)** e outra, tirado da r. decisão copiada a fls. 118/119, pela qual o MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Comarca, em autos de procedimento comum, determinara a suspensão do feito, atendendo a r. decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP, processo paradigma do Tema 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Busca, o agravante, a reforma do decidido, defendendo, em síntese, que a matéria dos autos alude, exclusivamente, a discussão da inexigibilidade do débito. Aduz que tal pretensão diverge da temática tratada no IRDR em comento, que aborda estritamente o contexto de dívidas prescritas, e pretende a desafetação, com o regular prosseguimento do feito. Ainda, pleiteia a concessão de tutela antecipada, com vistas à baixa da respectiva restrição na plataforma Serasa Limpa Nome.

Recebido o recurso sem suspensividade, concedeu-se efeito ativo para que o pedido de tutela antecipada fosse analisado na origem (fls. 122/124).

Contraminuta às fls. 128/131.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Por proêmio tenho que o pedido de concessão de tutela antecipada não pode ser aqui conhecido, vez que a matéria não fora submetida à prévia apreciação do d. Juízo *a quo*, ao tempo da distribuição do presente recurso.

Como cediço, o manejo de recurso antes da adequada apresentação da insurgência diretamente ao d. magistrado *a quo* representa indevida supressão de instância. Sobre o tema, decidira-se que “(...) *esta instância meramente revisora não pode, 'per saltum', apreciar temas não analisados em primeira instância, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição'*” (Agravado de Instrumento 2092424-03.2018.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

Ademais, considerando a concessão de efeito ativo para determinar a análise da liminar pelo d. juízo “a quo”, eventual insurgência das partes em face deste novo decisório deverá ser manifestada em recurso próprio, sendo indevida reapreciação por esta instancia revisora nesta oportunidade.

No mais, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas **nego-lhe provimento**.

O agravo é recebido aplicando-se entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em análise de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, assim referiu: “**O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de**

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, Dje 19/12/2018).

No mérito, sabe-se que foi determinada, por r. decisão proferida no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, a suspensão dos processos em trâmite nos quais se discuta a *“existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”* (Tema de n. 51 desta C. Corte).

No caso em análise, busca, o agravante, em especial, o reconhecimento da inexigibilidade do débito “sub judice”, a cessação das cobranças extrajudiciais e o arbitramento de indenização por dano moral (fls. 01/21 da origem); entretanto, não prospera a tese de que a suspensão em comento, não se aplique nos casos de desistência do pedido de reconhecimento da prescrição da dívida.

Isto porque, embasado o pedido de dano moral na inserção da dívida na plataforma de negociação, resta nítido que o entendimento a ser firmado no IRDR repercutirá tanto nas pretensões de inexistência, quanto nas de inexigibilidade de dívida, vez que o eventual reconhecimento do dano resultará do ato de inscrição na plataforma de acordos, não havendo como afastar a pertinência da suspensão, consideradas as matérias trazidas à lide e a livre convicção do Juízo em sua apreciação.

Demais disso, anote-se que o Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP, de relatoria do Exmo. Min. João Otávio de Noronha, determinou, nos termos dos artigos 1.036 e 1.037, do Código de Processo Civil, Tema Repetitivo 1264, a *“suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”*, in verbis:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.”
(ProAfR no REsp nº 2092190/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/5/2024, DJE de 11/6/2024).

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado.

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso, em parte, e **nego provimento** à parte conhecida, nos termos da fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora